

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 46.743.844/0001-23

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5023690-44.2024.8.21.0010/RS
VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul /RS, pela empresa **CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 46.743.844/0001-23, pessoa jurídica de direito privado, porte EPP, nome fantasia KBEÇA TRANSPORTE E COMÉRCIO, telefone 54.99620-2129, e-mail joh.mrcsantos@gmail.com, com sede na Rua Leonir Simonaggio, 80, bairro Simonaggio, CEP 95.720-000, Garibaldi/RS, doravante denominada **recuperanda**.

Sumário

1 – Introdução	3
1.1 Considerações iniciais sobre a Recuperação Judicial	3
2 – CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMÉRCIO LTDA	4
2.1 Resumo do Histórico apresentado na Petição Inicial	4
2.2 Abrangência do Mercado.....	5
2.3 Objetivo Recuperacional/Meios de Recuperação	5
2.4 Regras de Interpretação	6
2.5 Definições (Glossário)	6
3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADA PELA RECUPERANDA	8
4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO	9
4.1 Objetivos do Plano	9
4.2 Medidas de Recuperação.....	9
4.3 Da Viabilidade	10
4.4 Observância da Capacidade de Pagamento.....	10
5 – PAGAMENTOS AOS CREDITORES	10
5.1 Novação da Dívida	10
5.2 Desconto	10
5.3 Carência	10
5.4 Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor	10
5.5 Pagamento	11
5.5.1 Proposta de Pagamentos.....	11
5.5.2 Periodicidade de pagamento.....	11
5.5.3 Data do pagamento	11
5.5.4 Forma do Pagamento	11
5.6 Valores	12
5.7 Quitação.....	12
5.8 Início dos Prazos de Carência e Pagamento	12
5.9 Quadro Resumo dos Créditos	12
5.10 Classe I – Créditos Trabalhistas.....	12
5.10.1 Da quitação dos demais créditos extraconcursais vinculados.....	13
5.10.2 Dos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos meses precedentes à recuperação judicial.....	13
5.11 Classe II – Créditos com Garantia Real.....	13
5.12 Classe III Credores Quirografários.....	13
5.12.1 Credor Apoiador Instituição Financeira	13
5.13 Classe IV – Créditos de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas	13
5.14 Parcela Mínima	14
5.15 Dos Valores dos Créditos	14
5.15.1 Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano.....	14
5.15.2 Reclassificação de créditos sujeitos ao Plano	15
5.15.3 Alteração na Lista de Credores	15
5.16 Dívidas Tributárias e sua Forma de Pagamento	15
5.17 Pagamento das Custas Judiciais.....	15
5.18 Demonstrativo de Resultado Projetado	15
5.19 Renovação da Frota (alienação de ativos)	16
6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES	17
6.1 Contratos Existentes	17
6.2 Encerramento da Recuperação Judicial	17
6.3 Anexos	17
6.4 Comunicações	17

6.5 Cessão de Créditos	17
6.6 Sub-rogação	17
6.7 Nulidade de Cláusulas	18
6.8 Lei Aplicável	18
6.9 Eleição de Foro	18
6.10 Declaração do Sócio Administrador	18
6.11 Assinatura do Responsável Legal da Empresa em Recuperação Judicial	18
7 – ANEXOS.....	18

1 – INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado, foi elaborado pela recuperanda e seus assessores, juntamente com os procuradores legalmente constituídos no âmbito processual, visando cumprir a determinação do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

1.1 – Considerações iniciais sobre a Recuperação Judicial

O presente Plano de Recuperação Judicial tem o objetivo de apresentar aos credores, fornecedores e trabalhadores a demonstração escrita de que a recuperanda é empresa viável, sendo apta a superar a crise financeira momentânea pela qual passa.

Diante das dificuldades narradas na peça exordial do pedido de recuperação judicial, que foi distribuída no foro da Comarca de Caxias do Sul/RS no dia 18 de maio de 2024, ao Ilustre Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, sob o nº 5023690-44.2024.8.21.0010, ocorreu o deferimento de seu processamento em 10 de junho de 2024, conforme EVENTO 13.

No despacho alhures, também foi nomeada a NGM CONSULTORIA, CNPJ 18.661.176/0001-50, e-mail contato@ngmconsultoria.com.br.com, telefones 51.3031-7377 e 51.99272-0989 e sede social na Rua Lenine Nequete, 77/401, bairro Centro, CEP 92.310-205, Canoas/RS, sob a responsabilidade do sócio Neudi Antônio Gusson, OAB/RS 89.378, como Administradora Judicial, para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, I e II, da LREF, os quais aceitaram o encargo e assinaram o termo de compromisso, conforme é possível verificar no EVENTO 37.

Nos termos do disposto no artigo 53 da LRF, a recuperanda tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido.

Considerando o disposto no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, é possível afirmar que o Plano de Recuperação Judicial traz premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, também, considerando o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da devedora, vê-se que tem patrimônio para buscar o faturamento proposto.

O presente Plano vem detalhar as condições especiais que a recuperanda propõe para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, conforme lhe faculta o artigo 50 da Lei 11.101/2005.

A demonstração da viabilidade econômica de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, restará demonstrada no presente Plano e nos documentos anexos, no qual se observa a compatibilidade entre a geração de caixa e a proposta de pagamento formulada aos credores pela recuperanda.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O laudo de viabilidade econômica e o laudo de avaliação de bens e ativos de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/05 foram elaborado com os ditames legais e firmados por profissional habilitado, conforme determina a Lei, levando em consideração, principalmente, fatores contábeis e de práticas de mercado relativas ao cotidiano da atividade empresária desempenhada pela recuperanda.

A empresa recuperanda busca superar a crise econômico-financeira e reestruturar sua operação com o objetivo de preservar a atividade empresarial, manter-se na fonte de geração de riquezas, tributos e postos de trabalho, para tanto, precisa negociar o pagamento de seus credores de forma sustentável e de maneira que consiga cumprir com as obrigações assumidas neste Plano, consoante com o que preceitua o artigo 47 da Lei 11.101//2005.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperanda submete o presente Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada, nos termos do artigo 56 da LRF, bem como a homologação judicial nos termos aqui trazidos.

Efetuadas as considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento desse juízo o presente Plano, que, doravante, será pormenorizado.

2 – CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMÉRCIO LTDA

2.1 – Resumo do Histórico apresentado na Petição Inicial

A requerente é empresa, principalmente, de transporte de cargas, fundada por pessoa que já trabalhava há muito tempo com transporte. Aproveitando as oportunidades que teve, viu sua atividade empresária prosperar, ao ponto de intencionar o aumento da empresa, inclusive agregando a venda de alguns insumos para o agronegócio, todavia não contava com a economia instável, acidentes com veículos e três motores necessitando retífica, todos em curto espaço de tempo, os quais precisou arcar com os reparos, sendo que esse cenário, por si só, já havia colocado a empresa em crise, mas a situação se agravou com a

catástrofe climática no Rio Grande do Sul, iniciada no mês de maio e que até hoje vem mostrando suas sequelas.

A recuperanda deseja manter os benefícios à comunidade, tais como os postos de trabalho, pagamento de tributos e movimentação da economia, para tanto, buscou o remédio jurídico da recuperação judicial visando condições factíveis de adimplemento de dívidas concursais e fôlego para negociar pagamento das dívidas extraconcursais e tributárias, necessitando poder trabalhar sem ameaça de constrição de bens essenciais e bloqueio de contas bancárias referentes às dívidas do bojo recuperacional e que se pretendem liquidar dentro deste plano de recuperação judicial.

A devedora segue trabalhando com seus veículos que estão sendo utilizados em todas as oportunidades de trabalho que são possíveis de cumprir, visando passar pela atual crise, também buscando receber os valores que tem a receber por serviços prestados e ainda não adimplidos que, quando entrarem em caixa, darão fôlego, junto com o trabalho árduo que é realizado pela empresa e seus trabalhadores, diuturnamente.

O cenário é de uma empresa que precisa renegociar seus débitos de curto prazo, pois tem um futuro próspero, mas que se não obtiver o auxílio necessário nesse momento estará fadada a deixar de cumprir sua função social ao deixar diversas pessoas que dela dependem à mercê do mercado de trabalho, tão saturado e em momento pós catástrofe, deixando também de gerar benefícios para a comunidade em que está inserida.

2.2 – Abrangência do Mercado

A recuperanda está presente na região da serra gaúcha, mas persegue as propostas de trabalho que entendem viável de cumprir, que lhe traga retorno financeiro factível, realizando transporte para os estados do sul, sudeste, centro-oeste e nordeste do Brasil, bem como a venda de insumos agrícolas.

2.3 – Objetivo Recuperacional/Meios de Recuperação

O objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da recuperanda. Pretende-se, na forma da Lei 11.101/2005, conciliar a manutenção e a continuidade da atividade empresarial da recuperanda, bem como realizar o pagamento dos créditos aos credores, de forma a propiciar o cumprimento de sua função social.

Assim sendo, a recuperanda apresenta, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, o seu Plano de Recuperação Judicial, incluindo demonstrações de resultados e fluxo de caixa projetados para os próximos exercícios, permitindo a visualização adequada do comportamento financeiro futuro e, conseqüentemente, sua possibilidade para pagamentos a credores, conforme premissas detalhadas.

O presente Plano de Recuperação Judicial procura adequar prazos e condições no intuito de viabilizar o pagamento aos seus credores. A recuperação da empresa depende fundamentalmente da melhoria no seu desempenho operacional, sendo assim, as medidas identificadas no presente Plano estão conexas a um planejamento estratégico para os próximos anos.

A análise da totalidade da empresa foi a base para nortear as ações a serem tomadas, visando sua recuperação, já as projeções financeiras foram desenvolvidas

assumindo-se a continuidade nas prestações de serviços, que estão em vias de crescimento dada a retomada da iniciativa privada com o atual cenário econômico.

2.4 – Regras de Interpretação

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme o aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas como sinônimos por expressões que as antecedem.

- **Cláusulas e anexos:** exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados no Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.
- **Disposições Legais:** As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referência a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.
- **Interpretação:** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivesse acompanhado da frase “mas não se limitando a”.
- **Prazos:** Todos os prazos previstos neste Plano e/ou que decorrerem da Lei 11.101/2005 serão contados em dias corridos, na forma determinada pelo artigo 189, I, da LRF e artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em dia que não seja um dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente posterior.
- **Referências:** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previstos.
- **Títulos:** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

2.5 – Definições (Glossário)

Os termos utilizados neste plano têm significados definidos abaixo, sem prejuízo das demais definições no objeto deste Plano:

- **Aprovação do Plano:** Aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores. Para efeito deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de credores que votar o Plano, ainda que a concessão do Plano se dê na forma do artigo 45 ou do artigo 58, §1º, da Lei 11.101/2005

- **Assembleia Geral de Credores (AGC):** A assembleia é formada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/2005, composta pelas classes de credores relacionados no artigo 41 da LREF, ou seja, titulares de créditos derivados de legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; títulos de créditos com garantia real; títulos de créditos quirografários e títulos de créditos de empresa de pequeno porte – EPP e/ou microempresa – ME.
- **Concessão Judicial do Plano:** Para os efeitos deste Plano, será considerada a Concessão da Recuperação Judicial a data da publicação da decisão Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e §1º da Lei 11.101/2005.
- **Créditos com Garantia Real:** São os créditos detidos pelos credores em Garantia Real, assim definidas pelo Código Civil Brasileiro e legislação específica. Os detentores destes são os **Credores com Garantia Real**.
- **Créditos Extraconcursais:** São créditos contra a recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão da previsão legal (conforme previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005) ou decisão judicial transitada em julgada. Os detentores destes são os **Credores Extraconcursais**.
- **Créditos Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME):** São créditos detidos pelos credores de Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME) representados também pela sigla “EPP/ME”. Os detentores destes são os **Credores Pequenas, Médias e Microempresas**.
- **Créditos Quirografários:** São créditos sem garantia ou com privilégio geral detido pelos credores Quirografários, também os créditos decorrentes de alienação fiduciária que não são cobertos pelo valor da garantia. Os detentores destes são os **Credores Quirografários**.
- **Créditos Trabalhistas:** São créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei 11.101/2005, liquidadas em sentença e transitadas em julgado em ações judiciais. Os detentores destes são os **Credores Trabalhistas**.
- **Créditos:** São todos os créditos e direitos detidos pelos credores contra a recuperanda na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, estejam ou não incluídos na lista de credores. Os créditos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial em razão da previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.
- **Credores:** São Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos relacionadas na Lista de Credores.
- **Data do Deferimento:** É a data em que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da recuperanda, conforme elencado anteriormente.
- **Dia útil:** Qualquer dia que não um sábado, domingo ou dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade sede.

- **Encargos/índice de correção:** Será o percentual de correção monetária a ser acrescido aos créditos originais.
- **Garantidores:** São todas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, que tenham prestado algum tipo de garantia, seja ela de natureza fiduciária, fidejussória e/ou real, aos credores da recuperanda, incluindo os credores extraconcursais.
- **Juízo da Recuperação:** O Juízo competente para o presente processo de recuperação judicial.
- **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos da Devedora:** Laudo de avaliação de bens e ativos elaborado conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa capacitada, que leve em consideração os valores possíveis de se obter junto ao mercado, no caso de alienação de bens.
- **Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira:** elaborado conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa ou empresa capacitada.
- **Lei de Recuperação Judicial, LREF ou LRF:** Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias ou Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- **Montante Principal:** É o montante, em moeda corrente nacional e/ou estrangeira, de Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos – Pequenas e Médias Empresas, descritos na Lista de Credores.
- **Montante Secundário:** É o montante, em moeda nacional e/ou estrangeira, de Créditos Extraconcursais, pendentes de julgamento sob sua origem as quais poderão ser reclassificadas como crédito concursal.
- **Plano, Plano de Recuperação Judicial ou PRJ:** Também chamado de Plano de Pagamento, se refere a este Plano de Recuperação Judicial.
- **Quadro Geral de Credores:** Relação de Credores da empresa recuperanda, apresentada nas primeiras manifestações da presente Recuperação Judicial ou a Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial com as alterações das decisões proferidas em habilitações ou impugnações de crédito, também chamada de Lista de Credores ou Rol de Credores.

3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADAS PELA RECUPERANDA

A partir do pedido de recuperação judicial, a recuperanda conseguiu retomar seu trabalho estratégico, que se encontrava extremamente prejudicado, uma vez que muito tempo era dedicado a renegociações com credores que em nada estavam auxiliando na resolução dos problemas financeiros, tampouco no faturamento, ou seja, dificultava a manutenção da atividade empresarial. Desde o pedido recuperacional, retomou-se toda a questão estratégica, contatos e reuniões com clientes, onde podemos verificar também os itens demonstrados a seguir:

- Gerenciamento da atividade empresarial feito diretamente sobre todos os serviços das empresas;
- Otimização e diminuição de despesas administrativas e operacionais;

- Busca de novos parceiros comerciais, visando maior racionalização de serviços e possibilidade de maior atratividade em custo-benefício para os clientes;
- Aumento da oferta de insumos para o agronegócio, visando fomentar a atividade; e
- Além dessas medidas, a recuperanda vem trabalhando no desenvolvimento de novos clientes e a retomada de clientes antigos.

4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1 – Objetivos do Plano

O presente Plano tem o objetivo de permitir à recuperanda a superação da crise econômico-financeira, de forma a conciliar a capacidade de recuperação e geração de caixa, estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos aos credores.

4.2 – Medidas de Recuperação

Após análise das projeções do mercado e medidas internas já adotadas pelo sócio administrador da recuperanda, o presente Plano prevê, como principais meios de recuperação aqueles elencados no artigo 50 da LREF, bem como a implementação de um “Plano de Recuperação Básico”, que depende principalmente do empenho da equipe de trabalhadores da recuperanda, para então superar as causas da crise, através de seus próprios esforços e capacidade empresarial.

Em uma visão geral das medidas de recuperação, o presente Plano utiliza como meios de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e cessão de quotas.

A empresa também poderá realizar a captação de novos recursos respeitando os termos dos artigos 64 e 69-A da LREF, quando for o caso de necessária chancela judicial para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Cumpre esclarecer que a empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, serão adotados cortes de custo, racionalização e melhoria de processos. Além disso, também contemplará:

- Redução dos custos: melhor aproveitamento de receita e utilização racional de recursos em despesas de administrativas e de manutenção da operação, através da busca por novos fornecedores ou renegociação com atuais;
- Reorganização operacional e financeira;
- Reestabelecimento de fluxo operacional através de novos clientes;
- Introdução de mais controles internos;
- Reestruturação do passivo da empresa;
- Maior análise sobre atividades empresariais desenvolvidas com baixa margem, analisando a viabilidade ou não de assumir tais prestações de serviços;
- Readequação de custos pela análise das receitas;

- Foco nas atividades essenciais da empresa, objetivando uma maior margem de lucro;
- Busca de novos clientes e a retomada de parcerias; e
- Renegociação com antigos credores de forma a reduzir e alongar o endividamento da recuperanda, com alterações no prazo, encargos e forma de pagamento dos créditos/contratos, os quais serão previstos no presente PRJ.

Além das medidas elencadas, **reitera-se que o Plano não dispensa os demais meios previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005**, os quais poderão ser implementados a qualquer tempo, em razão de necessidade motivada pelo Juízo da Recuperação.

4.3 – Da Viabilidade

O presente Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira e prevê a liquidação do endividamento da recuperanda, facilitada pela concessão de prazos e descontos por parte dos credores, a fim de possibilitar o recebimento de seus créditos de forma mais vantajosa do que a que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos da recuperanda.

4.4 – Observância da Capacidade de Pagamento

O pagamento dos créditos estabelecidos no Plano observa o fluxo de caixa projetado da recuperanda, conforme previsto nos Demonstrativos Financeiros projetados, cujos resultados foram analisados no Laudo de Viabilidade Econômica e está em consonância com a capacidade de pagamento futuro das empresas.

5 – PAGAMENTOS AOS CREDITORES

5.1 – Novação da Dívida

Todos os créditos serão novados por este Plano e seus respectivos anexos na forma da Lei 11.101/2005, vinculando aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, produzindo efeitos ao credor que votou favoravelmente ao Plano.

5.2 – Desconto

O Plano estabelece descontos nas dívidas, possibilitando o adimplemento da totalidade das dívidas e a preservação da função social da empresa.

5.3 – Carência

O período compreendido como carência, além das definições correntes do mercado financeiro/comercial, assume a definição como período necessário para que a recuperanda implemente suas medidas de recuperação a fim de atender os compromissos assumidos neste Plano.

5.4 – Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor

O saldo devedor junto aos credores será atualizado/corrigido com juros de 6% ao ano (0,48676% ao mês) fixos, na carência e no decorrer do pagamento das parcelas, taxa que se mostra superior a diversos índices utilizados pelo mercado financeiro.

5.5 – Pagamento

5.5.1 – Propostas de Pagamentos

Representação gráfica resumida da proposta de pagamento:

Classe	Credores	Deságio	Carência	Prazo	Juros na Carência	Juros no Pagamento
I - Trabalhista	0	65%	Não há	12 meses	Não há	6% a.a.
II – Garantia Real	0	65%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.
III – Quirografário	6	60%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.
IV – EPP/ME	9	50%	12 meses	60 meses	6% a.a.	6% a.a.

5.5.2 – Periodicidade do Pagamento

Após a homologação do Plano e decorrido prazo de carência, quando houver, os pagamentos serão realizados em até 12 (doze) parcelas por ano.

5.5.3 – Data do Pagamento

Os pagamentos para todas as classes de credores serão realizados no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo que sempre que este dia cair em feriado ou final de semana, tomar-se-á por base o primeiro dia útil subsequente.

O vencimento da primeira parcela ocorrerá no mês subsequente ao da homologação do plano de recuperação judicial ou do final do período de carência, quando houver.

5.5.4 – Forma de Pagamento

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de depósito bancário, transferência bancária, PIX, pagamento através de boleto bancário ou outro meio idôneo.

Os credores devem informar os números de suas respectivas contas bancárias para pagamento por meio de transferência ou depósito, ou chaves PIX, caso prefiram receber desta forma, **em um prazo de, no máximo, 10 (dez) dias da homologação judicial do Plano, por meio de comunicação via correio ou eletrônica escrita formal** através dos endereços de e-mail joh.mrcsantos@gmail.com e/ou pfibairro@gmail.com, de preferência. Podem, ainda, realizar o encaminhamento de boleto bancário com a antecedência de 10 (dez) dias para pagamento. Os dados bancários devem necessariamente ser do credor ou de seus procuradores, desde que a procuração possua poderes específicos para receber e/ou dar quitação.

No caso de ocorrer negativa por parte do credor em gerar boletos ou fornecer os dados bancários ou chave PIX, a situação será comunicada à Administração Judicial e ao Juízo, hipótese em que a recuperanda poderá fazer depósito PIX em CNPJ ou CPF vinculado ao credor ou solicitar autorização para depósito de valores em juízo.

No caso de dados fornecidos com atraso, os valores serão quitados na data do próximo vencimento ou readequados, conforme o número máximo de parcelas. Valores vencidos que forem depositados judicialmente deverão ser requisitados pelo credor.

5.6 – Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos serão os constantes no Quadro Geral de Credores apresentado pela Administração Judicial e de suas modificações judiciais eventualmente subsequentes. Sobre esses valores não incidirão multas, juros e nem correção monetária, salvo os previstos neste Plano.

5.7 – Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a recuperanda na forma da LRF, no caso de não existir manifestação contrária pelos aprovadores do plano, o efeito se estenderá aos avalistas, fiadores e demais garantidores, inclusive juros, correção monetária, encargos, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência do pagamento integral das condições novadas com a aprovação deste Plano, os créditos serão considerados como quitados, liberados e/ou renunciados.

5.8 – Início dos Prazos de Carência e Pagamento

O termo inicial para contagem dos prazos de carência, juros e pagamentos dos créditos se dará a partir de 30 (trinta) dias após a data da publicação da homologação Judicial do Plano.

5.9 – Quadro Resumo dos Créditos

Adiante segue o quadro resumo de créditos concursais apresentado na inicial da recuperação judicial da recuperanda:

Classes de Credores	Quantidade	Valor Total Pendente por Classe
Classe I – Trabalhista	00	R\$0,00
Classe II – Garantia Real	00	R\$0,00
Classe III – Quirografários	06	R\$1.251.556,17
Classe IV – EPP/ME	09	R\$267.600,88
Total	15	R\$1.519.157,05

Composição do quadro de credores representada em infográfico:

Classe	Dívida
I – Trabalhista	R\$0,00
II – Garantia Real	R\$0,00
III – Quirografário	R\$1.251.556,17
IV – EPP/ME	R\$267.600,88

5.10 – Classe I – Créditos Trabalhistas

- Desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) no valor da dívida concursal;

- Pagamento parcelado dentro de 1 (um) ano ou 12 (doze) meses, sem carência, com início 30 dias a partir da publicação da decisão de homologação do Plano;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;
- Correção: juros de 6% ao ano durante o prazo de pagamento, utilizando a tabela PRICE para o cálculo;

5.10.1 – Da quitação dos demais créditos extraconcursais vinculados

A recuperação judicial abrange os créditos trabalhistas referentes às verbas diretas aos credores, de forma que valores referentes a INSS, custas ou outros valores com natureza extraconcursal serão adimplidos fora das normas trazidas pela Lei 11.101/2005.

5.10.2 – Dos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos meses precedentes à RJ

Quanto aos créditos de natureza salarial vencidos nos (3) três meses anteriores ao pleito recuperacional, informa-se que se existirem esses valores e ao se enquadrarem nestes requisitos, os que não excederem até 5 (cinco) salários mínimos, serão adimplidos dentro de 30 (trinta) dias, com início da contagem do prazo dos pagamentos a contar da homologação do pedido de habilitação de crédito.

5.11 – Classe II – Credores com Garantia Real

- Desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) no valor da dívida concursal;
- Pagamento parcelado em até 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem do prazo 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão de homologação do Plano;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;
- Correção: juros de 6% ao ano durante o prazo de carência e durante o período de pagamento, utilizando a tabela PRICE para o cálculo;

5.12 – Classe III – Credores Quirografários

- Desconto de 60% (sessenta por cento) no valor da dívida concursal;
- Pagamento parcelado dentro de 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com carência de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem do prazo 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão de homologação do Plano;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;
- Correção: juros de 6% ao ano durante o prazo de carência e durante o período de pagamento, utilizando a tabela PRICE para o cálculo.

5.13 – Classe IV – Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas.

- Desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da dívida concursal;
- Pagamento parcelado dentro de 05 (cinco) anos ou 60 (sessenta) meses, com carência de 01 (um) ano ou 12 (doze) meses, com início

da contagem do prazo 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão de homologação do Plano;

- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;
- Correção: juros de 6% ao ano durante o prazo de carência e durante o período de pagamento, utilizando a tabela PRICE para o cálculo.

5.14 – Parcela Mínima

A recuperanda define o valor de R\$100,00 (cem reais) como parcela mínima para pagamento, ou seja, no caso de aplicação desta medida implicará em um número reduzido de meses para a quitação do total devido, levando em consideração o valor mínimo aqui definido.

Ainda, ocorrendo a parcela mínima, quando os valores finais de pagamento do plano para determinado credor não forem suficientes para a formação da parcela mínima, esta última poderá ser menor do que o valor da parcela mínima.

5.15 – Dos Valores dos Créditos

Os valores dos créditos considerados para pagamento, nos termos deste Plano, são os constantes no Quadro Geral de Credores homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multas, penas convencionais, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esses valores (dos créditos para efeito de pagamento) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Considerando que ainda não ocorreu a consolidação do Quadro Geral de Credores, os créditos sujeitos ao Plano que forem reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos, exclusivamente, nos termos do presente Plano. Sem prejuízo de a recuperanda precisar envidar esforços para a habilitação de tais créditos, caberá aos respectivos credores sujeitos ao Plano tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão de seu crédito sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na LREF. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão de seus créditos sujeitos ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de créditos sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes de julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidos pelas disposições constantes nos tópicos a seguir.

5.15.1 – Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo quaisquer destas hipóteses sobre créditos constantes ou não da Lista de Credores, seja por força de decisão judicial em processos de habilitação de crédito, impugnação de crédito ou de acordo homologado entre as partes por via judicial, serão pagos na forma prevista no Plano, com seus prazos integralmente aplicados.

Os prazos de pagamento e contagem de juros dos novos créditos sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que for incluído no Quadro Geral de

Credores ou que for reconhecido pela Administração Judicial, respeitando a data máxima de pagamento, também seus prazos de carência, quando existirem, acompanharão o fluxo dos demais credores gerais, ou seja, salvo se os pagamentos já tiverem sido iniciados, quando então, o cálculo da carência será realizado e os pagamentos iniciarão a partir de sua inclusão, ou seja, começará um prazo de 12, 60 ou 96 meses, a depender da classe do crédito.

Se a recuperação judicial já estiver encerrada, contar-se-á a partir de 30 (trinta) dias do momento em que se tornarem líquidos e comunicados à recuperanda, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

5.15.2 – Reclassificação de créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo a reclassificação, seja total ou parcial, de créditos sujeitos ao Plano após o início dos pagamentos previstos, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o credor concursal cujo crédito tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação e continuará a receber o saldo de seu crédito na forma prevista para a classe a qual foi reclassificado, sendo feito recálculo compensatória para ajuste das parcelas.

5.15.3 – Das habilitações tardias

Quanto ao procedimento da habilitação tardia de créditos, seja essa habilitação feita pelas recuperandas ou pelos credores, a dívida deverá ser estabelecida pelo valor atualizado até a data do protocolo da presente recuperação judicial.

Créditos habilitados tardiamente, quando já iniciados os prazos de contagem de carência, a dívida acompanhará o cronograma de pagamentos aplicados para a sua classe respeitando a totalidade de parcelas a que lhe compete, ou seja, se a inclusão do crédito for durante o prazo de carência, este aguardará o final do prazo para que os pagamentos se iniciem junto com os demais credores.

Todavia, se o prazo de carência já estiver esgotado e os pagamentos já estiverem ocorrendo, a habilitação tardia terá seus créditos satisfeitos respeitando a integralidade dos prazos estabelecidos no plano de pagamento para cada classe, ou seja, 12 (doze), 60 (sessenta) ou 96 (noventa e seis), dependendo da classe, para o adimplemento da dívida, mesmo que os outros credores já estejam com pagamentos acontecendo.

5.16 – Dívidas Tributárias – Meios de pagamento

Em que pese os débitos dessa natureza não estarem sujeitos à Recuperação Judicial, há mecanismos jurídicos previstos para renegociação, caso necessário.

5.17 – Pagamento das Custas Judiciais

As custas judiciais parceladas se encontram em adimplemento, conforme decisão de deferimento da recuperação judicial.

5.18 Demonstrativo de Resultado Projetado

Para fins de projeção de resultado, foram consideradas as premissas do período que compreende a época projetada para pagamento do Plano, sendo que os dados aqui referidos constam no Laudo de Viabilidade Econômica que faz parte do Plano.

CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 46.743.844/0001-23 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5023690-44.2024.8.21.0010/RS

FLUXO DE CAIXA PROJETADO PARA O PERÍODO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESCRIÇÃO DAS CONTAS	2025	2026	2027	2028	2029
01. RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.320.000,00	R\$ 1.452.000,00	R\$ 1.597.200,00	R\$ 1.756.920,00
02. (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	R\$ 156.000,00	R\$ 171.600,00	R\$ 188.760,00	R\$ 207.636,00	R\$ 245.968,80
03. (=) RECEITA LÍQUIDA	R\$ 1.044.000,00	R\$ 1.148.400,00	R\$ 1.263.240,00	R\$ 1.389.564,00	R\$ 1.510.951,20
04. (-) CUSTOS	R\$ 626.400,00	R\$ 700.524,00	R\$ 770.576,40	R\$ 847.634,04	R\$ 936.789,74
05. (=) LUCRO BRUTO	R\$ 417.600,00	R\$ 447.876,00	R\$ 492.663,60	R\$ 541.929,96	R\$ 574.161,46
06. (-) DESPESAS COM VEÍCULOS	R\$ 76.734,00	R\$ 84.407,40	R\$ 92.848,14	R\$ 102.132,95	R\$ 111.054,91
07. (-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 62.640,00	R\$ 68.904,00	R\$ 75.794,40	R\$ 83.373,84	R\$ 90.657,07
08. (-) DESPESAS COM UTILIDADES E SERVIÇOS	R\$ 25.056,00	R\$ 28.020,96	R\$ 23.117,29	R\$ 25.429,02	R\$ 28.103,69
09. (-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 52.200,00	R\$ 57.420,00	R\$ 63.162,00	R\$ 69.478,20	R\$ 75.547,56
10. (-) DESPESAS GERAIS	R\$ 12.528,00	R\$ 13.780,80	R\$ 15.158,88	R\$ 16.674,77	R\$ 18.131,41
11. (-) DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 26.100,00	R\$ 28.710,00	R\$ 25.264,80	R\$ 26.401,72	R\$ 27.197,12
12. (-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	R\$ 2.088,00	R\$ 2.296,80	R\$ 2.526,48	R\$ 2.779,13	R\$ 3.021,90
13. (-) HONORÁRIOS	R\$ 24.000,00	R\$ 24.720,00	R\$ 25.461,60	R\$ 26.734,68	R\$ 28.071,41
14. (-) PAGAMENTO PRJ	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 160.000,00	R\$ 168.000,00	R\$ 176.400,00
15. (-) TOTAL DESPESAS	R\$ 281.346,00	R\$ 308.259,96	R\$ 483.333,59	R\$ 521.004,31	R\$ 558.185,09
16. (=) RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 136.254,00	R\$ 139.616,04	R\$ 9.330,01	R\$ 20.925,65	R\$ 15.976,37

DESCRIÇÃO DAS CONTAS	2030	2031	2032	2033	2034
01. RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 1.932.612,00	R\$ 2.125.873,20	R\$ 2.338.460,52	R\$ 2.572.306,57	R\$ 2.829.537,23
02. (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	R\$ 270.565,68	R\$ 297.622,25	R\$ 327.384,47	R\$ 385.845,99	R\$ 424.430,58
03. (=) RECEITA LÍQUIDA	R\$ 1.662.046,32	R\$ 1.828.250,95	R\$ 2.011.076,05	R\$ 2.186.460,59	R\$ 2.405.106,64
04. (-) CUSTOS	R\$ 997.227,79	R\$ 1.096.950,57	R\$ 1.210.667,78	R\$ 1.296.571,13	R\$ 1.438.253,77
05. (=) LUCRO BRUTO	R\$ 664.818,53	R\$ 731.300,38	R\$ 800.408,27	R\$ 889.889,46	R\$ 966.852,87
06. (-) DESPESAS COM VEÍCULOS	R\$ 122.160,40	R\$ 134.376,44	R\$ 147.814,09	R\$ 160.704,85	R\$ 176.775,34
07. (-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 99.722,78	R\$ 109.695,06	R\$ 120.664,56	R\$ 131.187,64	R\$ 144.306,40
08. (-) DESPESAS COM UTILIDADES E SERVIÇOS	R\$ 29.916,83	R\$ 43.878,02	R\$ 48.426,71	R\$ 51.862,85	R\$ 57.530,15
09. (-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 83.102,32	R\$ 91.412,55	R\$ 100.553,80	R\$ 109.323,03	R\$ 120.255,33
10. (-) DESPESAS GERAIS	R\$ 19.944,56	R\$ 21.939,01	R\$ 24.132,91	R\$ 26.237,53	R\$ 28.861,28
11. (-) DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 11.634,32	R\$ 10.969,51	R\$ 10.055,38	R\$ 8.745,84	R\$ 8.417,87
12. (-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	R\$ 3.324,09	R\$ 3.656,50	R\$ 4.022,15	R\$ 4.372,92	R\$ 4.810,21
13. (-) HONORÁRIOS	R\$ 29.474,98	R\$ 30.948,73	R\$ 32.496,17	R\$ 34.120,98	R\$ 35.827,03
14. (-) PAGAMENTO PRJ	R\$ 185.220,00	R\$ 194.481,00	R\$ 204.205,05	R\$ 214.415,30	R\$ 225.136,07
15. (-) TOTAL DESPESAS	R\$ 584.500,29	R\$ 641.356,83	R\$ 692.370,83	R\$ 740.970,93	R\$ 801.919,68
16. (=) RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 80.318,24	R\$ 89.943,56	R\$ 108.037,44	R\$ 148.918,52	R\$ 164.933,19

No momento da realização da projeção, a recuperanda estava bem otimista frente ao estado de conservação de grande parte do solo, extremamente afetado pelas cheias, necessitando de reposição de nutrientes, todavia, o cenário projetado não se confirmou, pois mesmo que o agronegócio esteja demandando insumos, ainda há grande recessão causada pelos efeitos das enchentes, de maneira que a análise apresentada no laudo que acompanha o presente plano de pagamento está de acordo com a realidade.

Portanto, conforme se depreende, mesmo com o pagamento das parcelas previstas no Plano, a recuperanda terá um saldo positivo mínimo em caixa durante todos os anos porquanto perdurarem os pagamentos projetados.

5.19 – Renovação da Frota (alienação de ativos)

Um dos aspectos mais relevantes na atual estratégia de negócios de qualquer empresa do ramo do transporte, seja do segmento que for, é o zelo pela qualidade de sua frota, o que reduz despesas com manutenção e otimização de uso de combustível.

Diante desse fator, em caso de necessidade de alienação de bens, será feita através de venda direta, bastando que a recuperanda informe qual ou quais veículo(s) pretende alienar, solicitando a chancela do Juízo Recuperacional para tal ato, bem como as formalidades inerentes ao procedimento.

Importante esclarecer que no presente momento é impossível apontar quais veículos serão alienados ou se algum veículo será alienado, sendo que todos estão atualmente em uso, porém, valores advindos destas operações serão utilizados para renovação de frota ou utilização como capital de giro, sempre visando o fomento à atividade empresária da recuperanda.

6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

6.1 – Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do Pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.

6.2 – Encerramento da Recuperação Judicial

Cumpridas as obrigações previstas no Plano, que se vencerem até 2 (dois) anos após a data da concessão judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005.

6.3 – Anexos

Todos os anexos necessários à interpretação deste Plano já foram apresentados junto aos planos recuperacionais anteriores.

6.4 – Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para a empresa CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 46.743.844/0001-23, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando **enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues**, devendo ser endereçadas para

CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMÉRCIO LTDA
Rua Leonir Simonaggio, 80, bairro Simonaggio, CEP 95.720-000, Garibaldi/RS.

Caso as comunicações sejam feitas por mensagem eletrônica, devem ser remetidas para o e-mail **joh.mrcsantos@gmail.com**, com cópia para os e-mails **pfibairro@gmail.com** e **edegardepaula@gmail.com**.

6.5 – Cessão de Créditos

Os Credores poderão ceder seus créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos à recuperanda.

6.6 – Sub-rogação

Créditos relativos ao direito de regresso contra a recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes na data da publicação do deferimento do pedido de recuperação judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos credores.

6.7 – Nulidade de Cláusulas

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer eficazes.

6.8 – Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados consoante as Leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.9 – Eleição do Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos, serão resolvidos: (i) pelo juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; (ii) pelo Foro da Comarca onde ficar a sede da recuperanda ou principal estabelecimento, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

6.10 – Declaração do Sócio Administrador

Assino este plano ciente de todas as formas de superação da crise, empenhado na busca pela finalidade deste Plano, pela Recuperação Judicial da empresa CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.


Informo ciência da real viabilidade financeira e econômica que este Plano representa, contando, contudo, com a cooperação de todos os envolvidos, credores, fornecedores e colaboradores, objetivando sua plena e eficaz execução.


6.11 – Assinatura do Responsável Legal da Empresa em Recuperação Judicial


O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da empresa CLAUTEMIR TRANSPORTE & COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme demonstrado no instrumento de ato constitutivo que instrui a exordial.

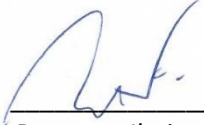
Garibaldi/RS, 06 de agosto de 2024.


Clautemir da Silva Grande
CPF 000.556.000-42


Edegar de Paula
OAB/SC 42.875A
OAB/RS 72.068


Guilherme Falceta
OAB/RS 97.137


Jociane de Paula
OAB/RS 82.516B


Peterson Ibaírro
OAB/SC 57.127

7 – ANEXOS

- LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA E RESPECTIVA PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA; e LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E DIREITOS.